



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001301-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 3º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, vencedor, MARCELO BERTHE, vencido, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIO AUGUSTO PEDRASSI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29801

Agravo de Instrumento nº 3001301-57.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada: Cerâmica Industrial Taubaté Ltda.

Vara de Origem: Vara da Fazenda de Taubaté

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que admitiu a compensação de honorários de sucumbência devidos a Fazenda. Pretensão de afastamento da compensação sob alegação de que os honorários pertencem aos procuradores. Honorários que a princípio cabem à Fazenda, que pode, após seu levantamento, como prevê a LCE 93/1974, destiná-los aos Procuradores. Sucumbência fixada no processo que não é automaticamente dos Procuradores, que não tem direito autônomo sobre ela. Verba honorária é verba pública da Fazenda, sendo viável a compensação. Precedentes. Decisão mantida.

PROSSEGUIMENTO DE CUMPRIMENTO. Possibilidade de expedição de precatório quanto ao valor incontroverso. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado contra a r. decisão de fls. 445 dos autos do cumprimento que admitiu a compensação de honorários de sucumbência devidos a Fazenda.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, pois os honorários seriam dos procuradores, sendo inviável a compensação.

Alega, ainda, ser inviável a expedição de precatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra decisão de fls. 455 dos autos do cumprimento que admitiu a compensação de honorários de sucumbência devidos a Fazenda.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, pois os honorários seriam dos procuradores, sendo inviável a compensação.

Daí a interposição deste recurso.

2. O CPC é claro a dispor sobre os honorários de advogados públicos, no art. 85, § 19º:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, **nos termos da lei.**

E no caso dos Estado de São Paulo, **a questão é regradada pela LCE 93/1974.**

Ocorre, no entanto, que em se tratando de honorários de procuradores, **tais honorários a princípio cabem à Fazenda,** que pode, **após seu levantamento,** como prevê a LCE 93/1974, destiná-los aos Procuradores.

A lei coloca que os honorários "serão" destinados.

Note-se que **os honorários não vão diretamente aos Procuradores, mas são direcionados a um**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundo (art. 55 da lei acima citada), sendo que após as devidas destinações, é feito um rateio do que sobejar entre os Procuradores.

No caso em exame, **a compensação ora determinada está ocorrendo antes do recebimento de tais valores**, sendo viável tal proceder.

Logo, **a sucumbência fixada no processo não é automaticamente dos Procuradores, que não tem direito autônomo sobre ela.**

3. No caos dos autos, até este momento a verba honorária é verba pública da Fazenda, sendo viável a compensação.

Neste sentido, entendimento pacificado no STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL HONORÁRIOS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TIDA POR MALFERIDA. SÚMULA 284/STF. **1. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação.** Precedentes. 2. Em relação ao pedido alternativo, inviável o exame de insurgência trazida no apelo nobre sem a indicação dos artigos que o recorrente entende malferidos pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RCD no REsp n. 1.861.943/DF, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/10/2021)

Na mesma linha os precedentes desta Corte:

3006729-54.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / ICMS/ Imposto sobre Circulação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mercadorias

Relator(a): Oswaldo Luiz Palu

Comarca: Santa Rosa de Viterbo

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/08/2024

Data de publicação: 26/08/2024

Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida. Honorários de sucumbência devidos à Fazenda Pública. 1. Pretensa reforma da decisão agravada, sob o argumento de que impossível a compensação da verba sucumbencial devida ao ente público com a verba devida à exequente. Insurgência descabida. **Verba pública em questão faz parte do patrimônio do ente público enquanto não repassada aos procuradores judiciais. Possibilidade de compensação com o crédito a ser percebido por precatório. Honorários advocatícios não constituem direito autônomo do procurador judicial do ente público, mas apenas receita (verba pública) do órgão estadual**, de modo que se confundem credor e devedor nas obrigações pendentes. Portanto, ao contrário do que alega a agravante, possível a compensação entre as verbas públicas devidas, sendo curial destacar que esta não se constitui em direito autônomo dos procuradores judiciais do Estado, por integrar o patrimônio público da entidade enquanto não efetuado o repasse, a possibilitar a compensação pretendida, estando presentes os requisitos dos art. 368 e 369 do Código Civil, não havendo ofensa ao art. 100 da Constituição Federal. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Decisão mantida. 2. Recurso não provido.

2181943-76.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gratificações Municipais Específicas

Relator(a): Paola Lorena

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/08/2024

Data de publicação: 20/08/2024

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. **Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação.** Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Logo, correta a decisão.

4. Quanto a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso, também correta a solução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No julgamento do RE nº 1.205.530/SP, **Tema 28**, STF, DJe 01.07.2020, o C. Supremo Tribunal Federal firmou a Tese de repercussão geral **estabelecendo a possibilidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa** e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado:

“Tema nº 28: Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitado em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”.

Diante deste quadro o recurso deve ser improvido.

Isto posto, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida integralmente a decisão de fls. 455 do cumprimento.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator Designado



Voto nº 23.761

2ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3001301-57.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda.

Juiz sentenciante: Barbara Araújo Machado Bomfim

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído de Cumprimento de Sentença nº 0001565-64.2023.8.26.0625, interposto contra a r. decisão de fls. 445, proferida pela **MM. Juíza da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté**, que homologou a conta de liquidação/cálculos apresentada pelo exequente, compensando os honorários de sucumbência existentes em favor dos procuradores da Fazenda Estadual, e determinou o cadastro de novo incidente de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios.

A Fazenda Estadual interpôs o recurso sustentando, em síntese, a impossibilidade de compensação dos honorários devidos aos advogados públicos e a impossibilidade de execução provisória de obrigações de pagar quantia certa (fls. 01/35).

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido (fls. 40/41).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pela douta maioria desta C. Câmara julgadora, entendo que o recurso comportaria parcial provimento.

Compulsando nos autos, verifica-se que pretende a Fazenda Estadual afastar a compensação de honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Estado com o valor principal, além de pleitear a impossibilidade de continuidade da execução enquanto pendente de julgamento Recurso Especial por ela interposto.

Com relação à compensação de honorários, assiste razão à Fazenda.

Conforme previsto no artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, os honorários constituem direito do advogado, sendo vedada a sua compensação em caso de sucumbência parcial.

Em se tratando de advogados públicos, houve certa divergência jurisprudencial em relação à titularidade dos honorários, prevalecendo hoje que o pagamento àqueles é constitucional e compatível com o regime de subsídios, sendo descabido se falar em compensação com o valor devido pelo ente fazendário ao particular, conforme se observa da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. ADI 6053. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, A ELES PERTENCENTES, COM VALORES DEVIDOS PELO ENTE PÚBLICO QUE INTEGRAM. 1. No julgamento da ADI 6053, em que constei como redator para acórdão, Dje. 30/7/2020, o Plenário desta SUPREMA CORTE assentou a possibilidade de recebimento de verba de honorários sucumbenciais por advogados públicos, cumulada com o subsídio, desde que respeitado o teto constitucional do funcionalismo público. 2. O referido precedente paradigma projeta os seguintes entendimentos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é constitucional; ii) os honorários de sucumbência fixados na sentença favorável ao ente público pertence a seus advogados ou procuradores, consistindo verba autônoma e destacada de eventual direito material do ente representado; iii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e iv) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição. 3. Assim, na forma da parte final do § 19 do Art. 85, do Código de Processo Civil, não há mais falar em compensação dos honorários de sucumbência devidos aos procuradores públicos, com o valor que o ente que integram deve pagar, a esse título, para a parte adversa. 4. Agravo e Recurso Extraordinário com Agravo providos, afastando a compensação de verba honorária estabelecida nas instâncias de origem. (Ag. Reg em Agravo no RE nº 1.464.986/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 21.02.2024).

Aliás, neste sentido se orienta a jurisprudência desta

Câmara:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de compensação de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a verba honorária pertence aos procuradores e não ao ente público. A agravante possui crédito de precatório/RPV perante o Município de São Paulo e requer a compensação com os honorários devidos. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de compensação dos honorários advocatícios devidos ao ente público com crédito de precatório/RPV que a agravante possui perante o Município de São Paulo. III. Razões de Decidir: 3. É vedada a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, pois constituem direito autônomo do advogado, conforme art. 85, § 14, do CPC. 4. O entendimento do STF, após julgamento da ADI n. 6.053/DF, é de que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados públicos, sendo verba autônoma, o que inviabiliza a compensação com débitos do ente público. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. Tese de julgamento: 1. Os honorários de sucumbência fixados em favor de ente público pertencem aos advogados ou procuradores, consistindo em verba autônoma. 2. A compensação de honorários advocatícios com créditos de precatório é inviável. Legislação Citada: CC, art. 368; CPC, art. 85, § 14; Lei n. 8.906/97, art. 23. Jurisprudência Citada: STF, ADI n. 6.053/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29.02.2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.087.090/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16.09.2024. Recurso conhecido em parte e, nessa medida, desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2381715-20.2024.8.26.0000, São Paulo, Rel. Des. Carlos Von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 24.01.2025).

Assim, mostra-se descabida a compensação realizada pelo exequente.

Quanto à alegação de necessidade de suspensão da execução em razão da pendência de julgamento de Recurso Extraordinário, tem-se que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, é fundamental considerar que, de acordo com a legislação processual civil, recursos especiais e extraordinários não costumam ter efeito suspensivo. Isso implica que, em regra geral, não há impedimento para a efetivação da execução provisória, conforme estipulado no art. 995 do Código de Processo Civil, que estabelece que: "*Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso*".

Além disso, é digno de nota que o V. Acórdão emitido por este colegiado não apresenta qualquer nulidade que sugeriria a possibilidade de êxito em recursos especiais ou extraordinários, até porque a decisão foi proferida de acordo com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça.

Em tal linha segue a jurisprudência desta 2ª Câmara:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL NÃO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Mara de

Souza Ribeiro Marques contra decisão que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença em ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de erro médico. A decisão agravada suspendeu o processo executivo até o julgamento de recurso especial interposto pelo executado. A agravante, alegando a inexistência de justificativa legal ou decisão que suspendesse a execução, requer a retomada do cumprimento de sentença para evitar injusta demora na satisfação do crédito judicialmente reconhecido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a mera interposição de recurso especial pelo executado justifica a suspensão do cumprimento de sentença; e (ii) determinar se o cumprimento de sentença pode prosseguir mesmo com a pendência de agravo em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR O Código de Processo Civil, em seu art. 995, dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida, salvo disposição legal ou decisão judicial que atribua efeito suspensivo. O parágrafo único do art. 995 estabelece que a suspensão dos efeitos da decisão recorrida depende de decisão específica do relator, que considere a possibilidade de dano grave ou irreparável e a probabilidade de provimento do recurso, o que não ocorre neste caso. Não há decisão judicial que tenha atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo executado, tampouco previsão legal para a suspensão automática do cumprimento de sentença em tais hipóteses. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reafirma que a pendência de julgamento de recurso especial não impede o prosseguimento da execução, pois o recurso não possui efeito suspensivo, salvo determinação expressa nesse sentido. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A interposição de recurso especial, por si só, não justifica a suspensão do cumprimento de sentença. (Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2301506-64.2024.8.26.0000, São Paulo, Rel. Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03.12.2024).

Cabe dizer ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal possui tese entendendo constitucional o fracionamento da execução, com pagamento da parte incontroversa, como se observa do Tema 28, fixado no julgamento do Recurso Extraordinário 1.205.530/SP, sob repercussão geral:

Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor.

Assim, mostra-se razoável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor apenas em relação aos valores da dívida principal e custas processuais, incontroversos no caso, excluídos os honorários advocatícios.

Por tais razões, data vênua do entedimento diverso, tenho que a r. decisão comportaria parcial reparo, afastando-se apenas a compensação de honorários advocatícios.

Pelo exposto, pelo meu voto, **daria parcial provimento** ao recurso.

MARCELO MARTINS BERTHE
Com declaração de voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI	2A27E5F0
7	13	Declarações de Votos	MARCELO MARTINS BERTHE	2A371CBA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3001301-57.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.